*Publicado na "TRIBUNA DO VALE" nº 159, de 08 a 14/05/2000, pág. 15.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

# LEI Nº 1.148/2000

***Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender às necessidades do Plano de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social fica autorizada a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

**Art. 2º.** As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 3 (três) anos.

**Art. 3º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Art. 4º.** A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado será realizado com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

**Art. 5º.** Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta a União, dos Estado, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

pclb/pjm

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

**Art. 8º.** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 10.** Aplica-se, ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 5 de maio de 2000.

**MOHAMAD ALI HAMZÉ**
Prefeito Municipal de Cambará

*pclb/pjm*